

PREVIDÊNCIA SOCIAL: PEDIDOS DE AUXÍLIO-DOENÇA MOTIVADOS POR DEPRESSÃO DO SEGURADO

Charlote Ribeiro

Eduarda De Cól

Andrey Luiz Paterno

Resumo

O presente trabalho tem por objetivo analisar as circunstâncias em que é cabível o auxílio-doença motivado por depressão do segurado na Previdência Social. Uma doença que afeta milhões de pessoas no mundo, por ser uma doença silenciosa, caracterizada por uma tristeza emocional profunda, originando diversos problemas na saúde física e mental, prejudicando assim, o trabalhador e causando ampla falta de interesse nas suas atividades. A depressão causa tamanha tristeza e falta de energia para realizar atividades que antes lhe davam prazer. Portanto, é imprescindível o acompanhamento médico tanto para o diagnóstico quanto para o tratamento adequado.

A depressão muitas vezes pode estar diretamente ligada ao ambiente de trabalho, devido a excessos de cobranças, metas impossíveis de serem atingidas e perseguições de seus empregadores/superiores ou até mesmo dos próprios colegas de trabalho. A legislação vigente em nosso ordenamento jurídico autoriza através do art. 20, §2º da Lei 8.213/1991 o reconhecimento da Depressão como acidente de trabalho, desde que tenha relação direta com o trabalho ou o ambiente onde o trabalhador exerce suas atividades.

Palavras-chave: Auxílio-doença. Doença ocupacional. Previdência Social. Depressão.

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, por meio de contribuição para a Previdência Social, o trabalhador recebe benefícios como aposentadoria por idade, pensão por morte, salário maternidade, auxílio doença e aposentadoria por invalidez. O tema do nosso estudo trata do auxílio-doença, devido aos trabalhadores segurados incapacitados da sua atividade laborativa motivado por depressão.

Especificamente nas questões relacionadas com a concessão de benefícios por incapacidade, o elemento principal para a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez não é somente a doença ou a depressão, mas necessariamente que esta doença deixe o trabalhador segurado incapacitado para laborar.

Segundo a Organização Mundial de Saúde – OMS, a depressão representa um problema de saúde pública em todas as regiões do mundo. Atualmente, estima-se que cerca de 350 milhões de pessoas sofrem de depressão.

Frequentemente a doença não surge de um fato isolado, e sim de uma sequência de fatores que acabam acumulando. No presente artigo, abordaremos a depressão ocupacional, que está relacionada ao trabalho, a qual hoje é enquadrada a um dos benefícios previdenciários, o auxílio doença acidentário.

O que vai definir se o benefício será auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é o tempo que o segurado será portador da doença. Se for comprovado por laudo médico que é temporário, será concedido como auxílio-doença. Nesse contexto, independentemente da idade do trabalhador, a depressão é uma doença que altera o juízo mental, reduzindo a capacidade laborativa podendo ser temporária ou permanente, a depender do caso.

A maior dificuldade para enquadramento da doença é saber se ela é derivada do trabalho em si, ou se há fatores além do trabalho. A depressão é a segunda forma de afastamento do trabalho mais ocorrida no Brasil, perdendo somente para doenças de esforço repetitivo.

A problemática da pesquisa é abordar os casos em que o trabalhador segurado fará jus à concessão do benefício previdenciário em razão da depressão. O método utilizado na presente pesquisa é bibliográfico e indutivo, que consiste em pesquisar e identificar as partes de um prodígio e estabelecê-las de modo a ter uma conclusão geral. Também foram analisadas jurisprudências relativas à temática, além de pesquisa com um trabalhador que vivenciou o tema em discussão.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1. Depressão, a doença como incapacidade laborativa

Como bem observa Quevedo e Silva (2013), primeiramente precisamos analisar o contexto histórico da doença que hoje atinge milhões de pessoas. O termo depressão é relativamente novo na história, nutrido pela primeira vez no ano de 1680, que fora sido utilizado para analisar um estado de desânimo ou perda de interesse. Samuel Johnson em 1750 foi quem trouxe o termo ao dicionário.

Segundo ainda Quevedo e Silva (2013) “O desenvolvimento do conceito de depressão emergiu com o declínio das crenças mágicas e supersticiosas que fundamentavam o entendimento dos transtornos mentais até então”.

Desta forma, sua origem pode ser compreendida a partir das menções de alterações de humor ao longo da história, conhecidas como aquelas de um estado de melancolia.

A depressão tende a causar problemas em diversas áreas do funcionamento, incluindo educação, estabilidade de relacionamentos, emprego e sucesso financeiro.

Como bem explica BRUNA (2017), a depressão além do estado deprimido e da anedonia apresenta os seguintes sintomas:

Alteração de peso (perda ou ganho de peso não intencional); Distúrbio de sono (insônia ou sonolência excessiva diária); Problemas psicomotores (agitação ou apatia psicomotora, quase todos os dias); Fadiga ou perda de energia constante; Culpa excessiva (sentimento permanente de culpa e inutilidade); Dificuldade de concentração (habilidade diminuída para pensar ou concentrar-se); Ideias suicidas (pensamentos recorrentes de suicídio ou morte); Baixa autoestima, Alteração da libido.

Pretende-se a partir daí discutir acerca do direito do segurado de receber o auxílio-doença em razão da depressão.

Podemos dizer que é a doença da modernidade, caracterizado como um distúrbio muito grave, motivo pelo qual a pessoa tem direito ao benefício para afastar-se das atividades laborativas, percebendo assim, o auxílio-doença.

Por que a depressão gera direito a concessão do benefício previdenciário? Com base no que dispõe no artigo 62 e seguintes da Lei 8.213/1991 em que trata do auxílio-doença, especifica que o motivo é que a seqüela de saúde que o trabalhador tenha deixe-o de forma permanente ou temporário incapacitado de trabalhar. Se for temporário vai receber o auxílio-doença, e se for permanente, receberá por aposentadoria por invalidez.

Se a depressão for considerada permanente incapacitando o trabalhador de voltar a trabalhar, ele terá sim direito de receber o benefício previdenciário, porque necessita de uma relação com o problema, gerando uma incapacidade de voltar para sua atividade habitual.

Segundo a Organização Mundial de Saúde - OMS, a depressão é o maior causador de incapacidade, o que se estima anos de vida prejudicados. Há um aumento muito significativo atingindo mais de 350 milhões de pessoas desde o ano de 2015 em relação a incapacitação relacionada a depressão (BRASIL, 2018).

Atualmente é a doença mais preocupante no país, sendo de difícil diagnóstico e muitas vezes de extrema dificuldade de aceitação do próprio paciente. Por se tratar de uma doença silenciosa, caracteriza-se por um transtorno mental que gera no indivíduo uma tristeza intensa, grande falta de interesse nas atividades que normalmente eram prazerosas. Doença crônica, com alteração recorrente de humor, e que por muitas vezes não é notada pelas pessoas mais próximas do indivíduo (BRASIL, 2018).

Segundo uma pesquisa realizada em 2015, foram registradas mais de 11 milhões e 500 mil casos de depressão, o que representa 5,8% da população do país, o Brasil lidera o segundo lugar do Ranking ficando atrás dos Estados Unidos (SILVA, 2017).

Apesar dos volumosos e alarmantes dados, a depressão, que para muitos, já é tida como a doença do século XXI, ainda não é tratada com a devida importância por grande parte da sociedade. Por tal fato, é de extrema importância que se fale sobre o tema, pois é a doença que mais vem crescendo no mundo e tem seus reflexos na Previdência Social (MELLA, 2018).

2.2 Da concessão do benefício previdenciário

Em nosso país existe uma quantidade imensa de benefícios concedidos a cada dia, sendo um deles o auxílio-doença. Mas o que a maioria das pessoas não sabe é que estamos em um lapso com uma doença extremamente preocupante, a doença do século XXI - depressão.

É de suma importância a nossa relação com o Instituto Nacional de Seguro Social, conhecido como INSS. Essa contribuição serve para caso o trabalhador precise de sustento por um determinado período, ou então, em alguns casos indeterminados, tendo assim um órgão a quem recorrer.

O auxílio relacionado a doenças é originário de meios diversos qualificando assim, a forma do determinado encaminhamento, podendo ser este, auxílio-doença previdenciário ou auxílio-doença acidentário.

O auxílio-doença previdenciário é o mais popular. Decorrente de uma doença considerada como comum, que são aquelas que não avaliamos como acidentes de trabalho. Este benefício não será devido ao segurado que ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS), já apresentar a incapacidade ou lesão, exceto quando vier a ser um agravamento da mesma, devido à continuidade na sua atividade laboral. (RAMOS JÚNIOR, 2014).

Já o auxílio-doença acidentário é direcionado a aquele trabalhador que sofreu acidente de trabalho ou doença advinda das condições específicas da atividade, uma doença ocupacional, deixando-o incapacitado para exercer seu labor, com prazo indeterminado.

Há também o auxílio-acidente de caráter indenizatório, quando há um comprometimento parcial da capacidade laborativa para determinada atividade, ou uma seqüela, sendo acidente de qualquer natureza e mantendo o benefício até sua aposentadoria ou quando vier a falecer. Há uma grande dificuldade para a diferenciação do benefício, o que normalmente pode vir a causar um equívoco em relação à concessão dos benefícios citados.

O auxílio acidente é devido quando o segurado que esteja em gozo de auxílio doença não consegue uma recuperação total, não podendo voltar às atividades laborativas e é obrigado a passar por reabilitação profissional, pois não pode voltar exercer o que antes fazia.

Em 10 anos (2005-2015), a incidência de depressão cresceu 18,4%, o que refletiu um enorme aumento populacional global, bem como aumento populacional da faixa etária onde a depressão tem maior prevalência. Sendo dados alarmantes para a Previdência Social, pois se trata de uma doença silenciosa que afeta milhões de pessoas (SILVA, 2017).

2.3. Auxílio doença acidentário como doença ocupacional relacionada ao trabalho

A partir daí com a análise da depressão, porém, com ênfase no objetivo do presente artigo que é a Depressão como Doença Ocupacional, pois há uma estreita ligação entre a depressão e um ambiente de trabalho abusivo.

Nos casos que houver o reconhecimento do nexo causal com o trabalho, ao trabalhador afastado por depressão, o Instituto Nacional do Seguro – INSS deverá conceder o auxílio doença acidentário, como doença ocupacional ao trabalho.

Segundo Agostinho e Gouveia (2016, pág. 62):

Enquadra-se como acidente de trabalho a doença profissional, produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e doença do trabalho, adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente.

Ao estar submetido a um trabalho estressante, muitas vezes de longa jornada, com pressão mediante resultados, competitividade, pode fazer desenvolver a doença. Em muitos casos aonde o trabalho veio desencadear o problema, além do benefício previdenciário, há a possibilidade de o empregado entrar com uma ação contra seu empregador, responsabilizando-o pelo fato gerado. Por lei, o empregador tem o dever da manutenção de um bom ambiente de trabalho, sendo seguro e saudável para seus empregados, conforme preceitua na Constituição Federal em seu artigo 7º, inciso XXII:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...] XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

Sendo assim, ao ser concedido o auxílio-doença acidentário para os casos de depressão provenientes das condições especiais do trabalho, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS estará cumprindo o que dispõe a Constituição Federal, nossa lei maior, oferecendo proteção adequada e propiciando a justiça ao trabalhador segurado para que possa recuperar-se para voltar as suas atividades. Na súmula 736 STF aborda que compete a justiça do trabalho julgar os casos:

Súmula 736:

Compete à justiça do trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.

Caso o benefício seja negado ou mesmo havendo equívoco nas perícias realizadas pelo INSS ou no encaminhamento do requerimento do benefício, o trabalhador deve procurar uma reparação judicial. Conforme segue decisão que reconheceu a depressão como doença ocupacional.

INDENIZAÇÕES ESTABILITÁRIA E POR DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. DEPRESSÃO. Embora a depressão não esteja relacionada no rol de doenças ocupacionais elaborado pelo Ministério do Trabalho e pela Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), o artigo 20, § 2º, da Lei 8.213/91, deixa claro que referido rol é exemplificativo e, em casos excepcionais, a doença não incluída nessa relação pode ser considerada como acidente do trabalho. Além da conclusão pericial, as demais provas reforçam a

existência do nexo causal entre a doença apresentada pela Reclamante e o seu trabalho na Reclamada. A sobrecarga de trabalho, além de extremamente desgastante, comprometeu o convívio familiar e os afazeres domésticos tendo em vista a exigência de cumprimento de extensa carga horária. Tais ocorrências foram prejudiciais a saúde mental da empregada, atuando como fator desencadeante ou, pelo menos, agravante de seu adoecimento. Dessa forma, denota-se que as condições de trabalho contribuíram diretamente para a perda, mesmo que temporária, da capacidade laborativa da Reclamante, ficando evidenciada a culpa da empresa em não ter adotado medidas eficientes para reduzir a sobrecarga de trabalho impingida à obreira. Ressalto também que os riscos aos quais a Reclamante foi exposta não são inerentes à atividade empresarial, pois o excesso de horas de trabalho exigido está intimamente ligado à falta de pessoal e não à atividade exercida pela Reclamada. (TRT-3 - RO: 01186201207003000 0001186-19.2012.5.03.0070, Relator: Sercio da Silva Pecanha, Oitava Turma, Data de Publicação: 20/09/2013,19/09/2013. DEJT. Página 145. Boletim: Sim.)

Na lei 8.213/1991 em seu artigo 20, temos uma visão exemplificativa do que podemos considerar como acidente de trabalho, como doença ocupacional, e em seu parágrafo 2º do dispositivo, traz a possibilidade de que outras doenças sejam então consideradas.

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas: [...]

§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

Podemos tratar como casos excepcionais, em que a doença resulta de condições especiais, pois o trabalho tem relação direta. A previsão legal se sobrepõe em relação de doenças ocupacionais, previstas no decreto 3.048/99, que também não é taxativa, mas exemplificativa. Ao comprovar que a doença está diretamente relacionada a atividade, trabalhadores conseguem por meio da justiça do trabalho indenização por danos morais, indenização estabilitária, entre outras que vai da análise do caso concreto.

O que conseguimos analisar com precisão é de que a maioria dos casos de depressão sendo ocupacional, são enquadrados em auxílio doença, sendo que as vezes por falta de informações da possibilidade de ser caracterizada em auxílio doença acidentário, acabam passando despercebido, tanto pela não informação do segurado em classificar na perícia que o fato iniciou na atividade laboral e só agravou desde então. Na maioria dos casos recebe o auxílio doença previdenciário, a seguir apresentaremos um caso que ocorreu na APS de São Miguel do Oeste- SC.

No ano de 2017, houve um caso na cidade de Iporã do Oeste- SC, no qual era concursado da prefeitura como motorista, e desde então direcionado a parte da saúde para efetivar suas atividades laborais, acabou tendo um problema com seu próprio emprego sem muitas justificativas. Sempre foi um bom profissional e apaixonado pela ocupação escolhida. Sua esposa descobriu uma doença muito complicada, o qual por vezes necessitava do marido para consultas e cuidados especiais. Ao solicitar um exame para a prefeitura com um valor alto, teve a resposta contrária. Levou o caso ao Ministério Público, no qual a prefeitura onde trabalhava levou como uma ofensa, uma afronta, e então começou uma “perseguição”. Na semana seguinte, foi deslocado do setor que trabalhou por anos e foi direcionado a um setor inferior. Começou a ficar triste, não havia ânimo para trabalhar, ficava sonolento, e muitas vezes sua esposa relatou que demorava a retornar para casa, sempre chegava chorando. O caso narrado, nos mostra o quanto o ambiente ruim colaborou com a depressão. Hoje, em

virtude das mudanças encontra-se recebendo auxílio doença pela APS de São Miguel do Oeste- SC.

Em algumas profissões, vemos a caracterização mais fácil da tão temida doença do século. Parte dos problemas que chegam ao INSS foram desencadeados por fatores relacionados ao próprio ambiente de trabalho. As profissões com maior incidência estão bem relacionadas com público, cobranças e muita tensão. Enfermeiros e cuidadores estão no topo da lista com 11% do índice, a parte mais difícil é ver as pessoas doentes e não conseguir positiva-las. Em sequência, os garçons com salários baixos, porém com trabalho cansativo, muitas vezes múltiplas jornadas, e maioria dos clientes ingratos e rudes. Nas próximas faixas estão as assistentes sociais, área da saúde (médicos, terapeutas, fisioterapeutas...), policiais, artistas, professores, profissionais de manutenções de sistemas, consultores financeiros e contabilistas, e por ai vai uma longa linhagem (ANAMT, 2015).

O que é bem interessante, que o INSS oferece ao segurado, a reabilitação profissional. Não oferece, mas sim obriga, faz-se necessário o acompanhamento pela assistente social, para uma reintegração no mercado de trabalho enquanto estiver em gozo do benefício de auxílio doença. Caso o segurado não compareça periodicamente conforme solicitado, suspende-se o benefício entendendo assim um retorno ao trabalho (ANAMT, 2015).

Após constatação de que o segurado não poderá retornar a sua atividade, há o encaminhamento para uma aposentadoria por invalidez, que é o benefício devido ao segurado permanentemente incapacitado de exercer sua atividade laborativa e que também está impossibilitado de ser reabilitado em outra profissão de acordo com perícia médica. A função que o segurado vai exercer após a reabilitação quando dela fizer jus, dependerá das suas sequelas e quadro clínico apresentado, pois o segurado deverá ser habilitado em uma atividade que seja compatível com suas limitações físicas, independentemente da atividade que exercia antes do processo de reabilitação, pois caso o perito o considere reabilitado, ainda que em outra atividade laboral, o benefício será cessado (MAGANHA, 2016).

2.4. Síndrome de Burnout

Síndrome de Burnout é considerada a síndrome de esgotamento profissional, sendo estas físicas, psíquicas e desgastantes ao extremo. O significado da Síndrome vem do termo inglês "Burn Out" que significa queimar completamente. É classificado como CID10 (Z73.0). O diagnóstico da doença é clínico e faz uma análise do histórico todo do paciente e seu real desenvolvimento e atuação no trabalho. O seu tratamento inclui antidepressivos e psicoterapia, juntamente com exercícios físicos e atividades que venham a trazer um relaxamento para o paciente. O álcool em pacientes depressivos é algo bem delicado, pois afeta principalmente a ansiedade, direcionando reações muitas vezes completamente descontroladas. Muitas pessoas acabam não comunicando o RH da empresa, dando sequência no trabalho mesmo com a doença. Com os dias, a pessoa não consegue controlar chegando ao extremo e precisando afastar-se de suas atividades (BRUNA, 2017).

O grande erro é que a maioria dos segurados encaminhados para o INSS são instruídos pelo seu empregador que acabam não emitindo a Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT, por esse pequeno erro, a concessão do benefício vem como auxílio doença previdenciário (B31) e não como acidentário (B91) (PEREIRA, 2016).

Neste caso, importante salientar que o INSS, ao conceder o benefício de auxílio-doença previdenciário, faz com que o segurado empregado deixe de usufruir de outras garantias advindas do acidente de trabalho como, por exemplo, estabilidade provisória de 12 meses.

Devemos compreender que a síndrome provem extremamente da do estresse relacionado ao trabalho, uma causa crônica.

A Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, regulamentada pelo Decreto 3.048 de 06 de maio de 1999 em seu artigo 19 conceitua o acidente de trabalho:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou,lo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§ 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§ 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

§ 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento.

Abordagem de acidentes de trabalho típicos quando há lesão corporal ou perturbação funcional. Há constatação do nexa causal (fato ocorrido durante o labor), outros requisitos devem estar presentes para reconhecimento de acidente de trabalho o evento danoso e sequelas incapacitantes ou a morte.

Em face de a situação equiparada ao acidente de trabalho, o conceito surgiu, em um primeiro momento, através de jurisprudências e doutrina e foi inserida na Lei de Benefícios em momento posterior. O artigo 21 da lei 8.213/91, determina a situação legalmente equiparada ao acidente de trabalho juntamente com o inciso I:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação; [...]

Ou seja, sempre que não houver uma causa direta ao trabalho ou meio ambiente de trabalho, mas de alguma forma, o empregador contribuiu para o agravamento de uma redução de incapacidade do empregado, perda ou até morte, seja por agressões, ofensas, disputas, imprudência, negligência, imperícia do empregador, contaminação acidental, ou até mesmo acidente fora do local de trabalho, haverá a denominada concausa, gerando conseqüentemente, os mesmos efeitos como se houvesse acidente de trabalho.

3 CONCLUSÃO

Considerando as informações obtidas com a pesquisa, fica claro que a depressão é uma doença crônica, um mal-estar social, afetando o trabalhador e incapacitando-o de suas atividades laborativas. A depressão pode originar do ambiente de trabalho, devido a excessos de cobranças, metas impossíveis e perseguições de seus empregadores ou até mesmo dos próprios colegas de trabalho. Os médicos têm plenas condições de fazer um diagnóstico, tanto especificando as doenças, quanto as causas que originaram o devido afastamento do trabalhador motivado pelo seu ambiente de trabalho. Cabendo assim, ao empregador a emissão da CAT em tempo hábil. A concessão do benefício auxílio-doença-previdenciário, no lugar do auxílio-doença-acidentário pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ocorre por diversas causas como: o desconhecimento por parte do trabalhador sobre relação entre as causas de seu mal e o trabalho, ou a

ausência da Comunicação de Acidente de Trabalho informando o quadro de depressão como doença ocupacional, ou até uma superficial anamnese feita pelo médico do próprio INSS. Com as decisões judiciais apresentadas nota-se que mesmo que o benefício seja negado, há a possibilidade de entrar com pedido judicial para que a decisão seja reformada, dando ao trabalhador o pleno auxílio merecido. Por tal fato, é de extrema importância que se fale sobre o tema, pois é a doença que mais vem crescendo no mundo e tem seus reflexos na Previdência Social. Os direitos de proteção social constituem o direito à saúde, à assistência e à previdência social. Direitos necessários a todos os cidadãos, pois nenhum indivíduo está livre do desemprego, de doença, de acidentes, entre outras situações que façam o ser humano não conseguir prover seu próprio sustento. O bem maior é a vida de cada indivíduo, por isso, a justiça prioriza pelo bem-estar de cada um, de modo que o cidadão tenha o mínimo necessário a uma vida digna. Para que isso ocorra, o respeito aos direitos humanos e fundamentais não pode, de maneira alguma, ser violado. É assim que se entende o quão é importante estar em um ambiente de trabalho hostil, pois se trata do direito à saúde do trabalhador, portanto decorrente do maior bem tutelado pelo ordenamento jurídico: a vida.

REFERÊNCIAS

- AGOSTINHO, Theodoro Vicente; GOUVEIA, Michel Oliveira. Processo Administrativo Previdenciário. São Paulo: LTR EDITORA LTDA, 2016.
- BRASIL, Opas. Folha Informativa: Depressão. 2018. Disponível em: <www.paho.org>. Acesso em: 05 maio 2019.
- BRUNA, Maria Helena Varella. Depressão: Doenças e sintomas, 2017. Disponível em: <www.drauziovarella.uol.com.br>. Acesso em: 11 maio 2019.
- BRUNA, Maria Varella. Síndrome de Burnout: Doenças e sintomas, 2017. Disponível em: <www.drauziovarella.uol.com.br>. Acesso em: 20 maio 2019.
- Lei Complementar 8.213 de 1991. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 11 maio 2019.
- MAGANHA, Benny Willian. Depressão e o direito a benefícios previdenciários. 2016. Disponível em: <www.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 07 maio 2019.

MENEGOL, Alessandra. A síndrome de burnout como doença ocupacional e a concessão do benefício (b91) pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 2017. Disponível em: <www.jus.com.br>. Acesso em: 11 maio 2019.

MELLA, Murilo. Depressão: a vilã que mais cresce. 2018. Disponível em: <www.koetzadvocacia.com.br>. Acesso em: 21 maio 2019.

PEREIRA, Vinícius Guimarães Mendes. CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho. 2016. Disponível em: <www.viniciusgmp.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 20 maio 2019.

RAMOS JUNIOR, Waldemar. Depressão no trabalho direitos e benefícios concedidos pelo INSS: Depressão doença incapacitante. 2016. Disponível em: <www.saberalei.com.br>. Acesso em: 11 maio 2019.

REGIÃO, Tribunal Regional do Trabalho da 3ª. Depressão pode ser considerada doença ocupacional. 2013. Disponível em: <www.trt-3.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 11 maio 2019.

SILVA, Antônio Geraldo da. Depressão: Semana Nacional de Luta e Conscientização Sobre a Depressão. 2017. Disponível em: <www2.camara.leg.br>. Acesso em: 28 abr. 2019.

QUEVEDO, João; SILVA, Antônio Geraldo da. Depressão: Teoria e clínica. São Paulo: Artmed, 2013.

ZÓIA, Marcos Luis; VIANA, Joseval Martins. A depressão reconhecida como doença ocupacional. Disponível em: <www.ambito-juridico.com.br>. Acesso em: 11 maio 2019.

Sobre o(s) autor(es)

Acadêmicas do curso de Direito da Unoesc, Campus de São Miguel do Oeste. Contato: charlotte.ribeiro@hotmail.com e eduardadecool@gmail.com

Mestre em Direito pela Unoesc Chapecó. Professor do curso de Direito da Unoesc. Contato: andreyptaterno@hotmail.com